



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022153-34.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante GIANCARLO HENRIQUE SOARES DE LIMA, é apelada DILMA CONCEIÇÃO SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1022153-34.2023.8.26.0477

Apelante: Giancarlo Henrique Soares de Lima

Apelada: Dilma Conceição Santana

Comarca: Praia Grande 3ª Vara Cível

Juíza prolatora: Fernanda Henriques Goncalves Zoboli

AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS VENCIDOS E RESCISÃO CONTRATUAL - APELO INTERPOSTO DESACOMPANHADO DO RESPECTIVO PREPARO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO APELANTE - DESERÇÃO RECONHECIDA.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO Nº 49642

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de despejo cumulada com cobrança e rescisão contratual, para, além de determinar o despejo do réu, condená-lo ao pagamento dos aluguéis pleiteados na inicial, até a efetiva entrega das chaves, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar de cada um dos vencimentos, e correção monetária a partir da mesma data, além dos encargos locatícios vencidos e não pagos até a desocupação do imóvel, inclusive a multa contratual. Sucumbente, foi o réu também condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% d valor da condenação.

Recurso recebido e regularmente processado, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1022153-34.2023.8.26.0477

contrarrazões.

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida.

Isso porque, indeferido o pedido de concessão de gratuidade formulado em apelação, com determinação de recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, deixou o apelante transcorrer *in albis* o prazo concedido para recolhimento do preparo, verificado, portanto, o descumprimento ao disposto no art. 1.007 do CPC, sendo de rigor o reconhecimento da deserção.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço da apelação.**

ANDRADE NETO
Relator